RESOLUÇÃO Nº 200/2021

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 19/2007, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDO E PAGAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 6°-B, I e VI da Lei Complementar Estadual n° 06/97), no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a decisão o Conselho Superior Proferida nos autos do Processo n. 16634300-5-DPGE (VIPROC)

RESOLVE:

Art. 1° O art. 1° da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública do Estado somente poderá ocorrer para frequência a curso de pós-graduação *stricto sensu* e será autorizado, no âmbito do território nacional e no exterior, pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§1º Para efeito desta Resolução, considera-se curso de pós-graduação aqueles assim entendidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 2º Em se tratando de instituição estrangeira, deve o interessado demonstrar o reconhecimento do curso em âmbito nacional ou a viabilidade de sua validação.

§ 3º O pedido de afastamento para frequência a curso de pós-graduação será dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado, conforme competência fixada no *caput* deste artigo.

§ 4º O afastamento de que trata o *caput* da presente Resolução, dar-se-á pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, divididos da seguinte maneira e com a observância dos seguintes critérios:

I – O afastamento para cursar as disciplinas obrigatórias dar-se-á pelo prazo máximo de 1(um) ano, mediante comprovação do interessado, que apresentará o conteúdo programático do curso, com discriminação das disciplinas obrigatórias a serem cursadas, carga horária obrigatória, período de duração e de afastamento (datas de início e de término) e outros dados relevantes para apreciação do pedido.

II – O afastamento para fins de pesquisa, elaboração e defesa da dissertação, tese ou artigo final, dar-se-á pelo prazo máximo de 1(um) ano, consecutivo ou não, mediante demonstração da necessidade pelo interessado, com discriminação do período de duração e de afastamento (datas de início e de término) e outros dados relevantes para apreciação do pedido;

§ 5º Em caso da não demonstração da necessidade de afastamento de que trata o inciso II do §4º, serão concedidos 60 (sessenta) dias de afastamento para cursos de mestrado e 90 (noventa) dias para curso de doutorado e pós-doutorado, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 30 (trinta) dias cada.

§ 6º O afastamento de que trata esse artigo poderá ser cursado em parte em Instituição de ensino fora do Estado.

Art. 2° O art. 2° da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O pedido de custeio de cursos de pós-graduação será dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral, a quem incumbe decidir pelo deferimento ou indeferimento do mesmo, em estrita observância às normas dispostas na presente Resolução, bem como à disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição.

Art. 3° O art. 3° da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° O pedido de afastamento ou custeio de cursos de pós-graduação conterá minuciosa e inequívoca justificação de sua conveniência à Instituição, bem como deve ser instruído com o *curriculum lattes* atualizado do solicitante.

Art. 4° O **parágrafo 1º do artigo 3° da Resolução n° 19/2007 passa a ter a seguinte redação:**

I - documentação idônea oriunda da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II- plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições Defensoriais, tanto na área jurídica quanto naquelas relacionadas ao atendimento interdisciplinar, bem assim na seara da administração pública, demonstrando-se, em qualquer caso, a pertinência temática, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor; (Redação dada pela Resolução nº 67/2012, de 01 de junho de 2012).

III- Certidão da data do ingresso do interessado na Defensoria Pública do Estado e comprovação de sua estabilidade na carreira.

IV- certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando estar o interessado em dia com as atividades de suas atribuições e de não estar incurso em procedimento disciplinar, nem ter sido apenado a menos de 01 ano e dia, à data da apresentação do requerimento;

V- termo de compromisso no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, a ressarcir à Defensoria Pública o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

VI- termo de compromisso no qual deverá constar, sob pena de devolução da remuneração percebida no período, devidamente corrigida, que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado do Ceará, pelo prazo correspondente ao dobro do período do afastamento;

VII- termo de compromisso no qual deverá constar a obrigação da devolução da remuneração percebida no período de afastamento, ressalvado os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigida, na hipótese do requerente, antes da conclusão do término do afastamento, vir a ser exonerado a pedido;

VIII – termo de compromisso no qual deverá constar a obrigação de restituição dos valores pagos pela Instituição, a título de custeio do respectivo curso de pós-graduação, devidamente corrigidos, na hipótese do requerente, antes da conclusão do término de seu curso, vir a ser exonerado a pedido;

IX – termo de compromisso no qual deverá constar que o interessado, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, a restituir à Defensoria Pública, devidamente corrigidos, os valores pagos a título de custeio do respectivo curso de pós-graduação, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

X- prova do atendimento ao disposto no art. 4° dessa Resolução ou justificativa para o não cumprimento desta exigência

Art. 5° O art. 4° da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação que se realizarem no âmbito do território do Estado do Ceará e do Distrito Federal.

Art. 6° Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 4º da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

§1º Os defensores públicos que realizarem cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Distrito Federal serão designados para atuar como auxiliares dos Defensores Públicos atuantes perante os Tribunais Superiores durante o período do curso, que não poderá ultrapassar 2 (dois) anos.

§ 2º Para os Defensores Públicos que não solicitaram afastamento de suas atividades institucionais para a frequência nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, serão concedidos 60 (sessenta) dias de afastamento no primeiro ano do curso que poderá ser dividido em dois períodos.

§ 3º Para fins de elaboração de pesquisa, serão concedidos 60 (sessenta) dias de afastamento para mestrado e 90 (noventa) dias para doutorado e pós-doutorado apenas para os Defensores Públicos que não solicitaram afastamento de suas atividades institucionais para a frequência aos citados cursos, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 30 (trinta) dias cada.

Art. 7° O art. 5° da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° Nos casos previstos no artigo 1° desta Resolução, o Defensor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

Art. 8º. Ficam renumerados os incisos do art. 6º e o § 1º do art. 6°, da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O CONSUP encaminhará à Escola Superior da Defensoria Pública - ESDP, cópia do trabalho de conclusão apresentado pelo membro afastado, que, com apoio do Centro de Estudos Jurídicos - CEJ, compartilhará aos demais defensores o conteúdo de sua tese, monografia ou artigo.

Art. 9º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º no artigo 6° da Resolução n° 19/2007, com a seguinte redação:

Art. 6º. [...]

§ 3º. Os mesmos preceitos constantes deste artigo deverão ser observados pelos membros da Defensoria Pública que tenham seus cursos de pós-graduação custeados pela Instituição, sob pena de cancelamento do benefício, com a restituição dos respectivos valores.

§ 4º. Durante o período de férias acadêmicas, o afastado deverá gozar suas férias institucionais ou retornar às suas atividades ordinárias.

§5º Mediante requerimento motivado do interessado, o Defensor Público Geral poderá autorizar que durante o período de férias acadêmicas o trabalho seja realizado de forma remota, desde que não haja prejuízo ao serviço público.

§ 6º. O membro da Defensoria Pública a quem houver sido deferido afastamento ou custeio para frequência a cursos de pós-graduação, nos termos desta Resolução, ficará à disposição da Escola Superior da Defensoria Pública, pelo período de 03 (três) anos, no total máximo de 20h/aula, após o término do curso, a fim de proferir palestras, oficinas, debates e demais eventos com pertinência temática aos seus estudos, não havendo pagamento de honorários para tanto.

Art. 10 Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 7º da Resolução n° 19/2007, com a seguinte redação:

Art.7º. [...]

§ 1º O número total de vagas para afastamentos será definido anualmente pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, na segunda quinzena do mês de novembro, mediante proposta do Defensor Público Geral, com prévia manifestação das Coordenadorias da Capital e do Interior – CDC/CDI e parecer da Corregedoria Geral, observando-se, sempre, o princípio da continuidade do serviço público.

§2º Se, antes da análise de um pleito, houver o protocolo de outros pedidos de afastamento para estudo que resultem em superação do limite máximo previsto no caput desse artigo, todos serão apreciados conjuntamente e a seleção será realizada com a observância dos seguintes critérios, nesta ordem de preferência:

I – O que ainda não tiver sido anteriormente beneficiado com afastamento para estudos;

II – O que não tiver sido anteriormente beneficiado com pedido de custeio para estudo, nos termos do art. 8º desta Resolução.

III – O mais antigo na carreira, conforme a lista de antiguidade publicada anualmente.

Art. 11 O art. 8° da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8°. O pagamento de cursos de pós-graduação por parte da Defensoria Pública-Geral do Estado, através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - FAADEP, será concedido à no máximo 10% (dez por cento) dos Defensores Públicos em efetivo exercício, e, em correspondendo a número fracionário, será ele arredondado para a unidade imediatamente superior, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12 Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 8° da Resolução n° 19/2007, com a seguinte redação:

§ 1º. Se antes da análise de um pleito houver o protocolo de outros pedidos de custeio para estudo que resultem em superação do limite máximo previsto no *caput* desse artigo, todos serão apreciados conjuntamente e a seleção será realizada com a observância dos seguintes critérios, nesta ordem de preferência:

I – O que ainda não tiver sido anteriormente beneficiado com pedido de custeio semelhante;

II – O que ainda não tiver sido anteriormente beneficiado com afastamento para estudo, nos termos do art. 1º desta Resolução;

III – O mais antigo na carreira, conforme a lista de antiguidade publicada anualmente.

§ 2º. Na incidência do parágrafo anterior, os pedidos protocolados posteriormente ao que já se encontrava em trâmite serão a ele apensados.

§ 3º. O pedido de custeio de cursos de pós-graduação deverá ser instruído com termo de compromisso, no qual deverá constar que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado do Ceará, pelo dobro do prazo do curso, sob pena de devolução dos valores referentes ao custeio, devidamente corrigidos.

Art. 13 O art. 9°, *caput*, §1º e §2º, da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9°. Não será custeado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará curso de especialização *lato* ou *stricto sensu* aos membros da instituição que já possuem quaisquer titulações em grau superior ou igual a do curso solicitado.

§1º Aplica-se a norma do *caput* nos casos de afastamento.

§ 2° Poderá ser custeado curso de especialização *lato sensu* aos membros da instituição, desde que haja pertinência temática com as atribuições da Defensoria Pública

Art. 14 Fica acrescido o §3º ao artigo 9º da Resolução 19/2007, com a seguinte redação:

§3º O Conselho Superior poderá autorizar o custeio de curso de especialização *lato sensu* ao membro da instituição que não atenda às hipóteses do art. 9º, *caput* e §2º, mediante requerimento motivado do interessado, desde que haja conveniência e interesse da administração.

Art. 15 O art. 11 da Resolução n° 19/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSELHO SUPERIOR.

Art. 16 Para o ano de 2022, o número total de vagas para afastamento será de 5% do total de membros da Defensoria Pública estáveis, em efetivo exercício e, em

correspondendo a número fracionário, será ele arredondado para a unidade imediatamente superior.

Art. 17 Relativamente aos membros da Defensoria Pública que já estão cursando pós-graduação stricto sensu, que não houverem depositado a dissertação, tese ou artigo final, poderão se afastar nos termos do §§5º e 6º, do art. 1º e do §2º do art. 4º desta resolução.

Art. 18 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia
Presidente em exercício

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane de Assunção Ferreira Barros
Conselheira Eleita

Jorge Bheron Rocha
Conselheiro Eleito

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito